



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.462 - PR (2015/0037457-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIANS EIDY YOSHIZUMI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III, DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. A denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a motivação da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.462 - PR (2015/0037457-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu desafiando a decisão de fls. 923-927 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial, nos autos de ação de indenização por danos morais cumulada com perdas e danos.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi assim ementado (e-STJ, fl. 757):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PERDAS E DANOS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO A LIDE DO ESTADO DO PARANÁ. REJEIÇÃO. MÉRITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais cumulada com perdas e danos, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau. Já o Colegiado estadual julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela ora agravada, para condenar a parte ora agravante ao pagamento de danos morais, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da recorrida, em virtude da presumida frustração pessoal que a agravada sofreu, diante da impossibilidade do recebimento do seu diploma devidamente regularizado.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, negativa de prestação jurisdicional e a inaplicabilidade, no caso, da Súmula n. 7 do STJ. Alega ainda que deve ser admitido o ingresso do Estado do Paraná na lide na qualidade de litisdenunciado, pois ele participou de todos os fatos que geraram a controvérsia em questão.

Diante disso, pleiteia seja submetido seu recurso à apreciação do Colegiado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.462 - PR (2015/0037457-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra, disposto nos autos às fls. 924-927 (e-STJ):

Inicialmente, com relação à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

Quanto ao tema de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem deixou registrado que a pretensão da parte agravada era parcialmente procedente, com base nas seguintes razões de decidir:

Desta feita, ao interpretar a norma regulamentar da forma ampliativa, as apeladas desconsideraram por completo a expressa limitação no artigo 87 inciso III da lei nº 9394/96, bem como na contida no inciso II do art. 3º da Deliberação nº 04/2002 a qual, repita-se, foi expressa no seguinte sentido: II - tem sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil.

Tem-se que, tratando-se de relação de consumo, o direito de informação ao consumidor se constitui em regra de direito público, e assim sendo, aplicável de ofício pelo judiciário e nesse sentido, observa-se que o direito de informação do consumidor não foi devidamente observado, isso porque, se de um lado o impedimento quanto ao registro do diploma da autora não foi possível em razão de normas expedidas pelo Estado e por negativa das entidades competentes para o registro, tem-se que de outro, competia às apeladas, desde logo alertar aos seus matriculandos, de forma expressa, no sentido de que poderia ocorrer, diante do contido no artigo 3º, II da deliberação nº 04/2002, a exigência de que o profissional estivesse atuando efetivamente no magistério para que possível fosse o registro do seu diploma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assumiram as apeladas, como já dito, os riscos decorrentes da sua ampla interpretação da norma, em especial por não participar aos matriculandos os riscos a que estariam também sujeitos, advindos da mesma interpretação. Agiram, portanto, as apeladas de forma omissiva e assim sendo, com culpa no evento, uma vez que a interpretação da norma não se pode atribuir ao Estado ou a terceiros.

Por certo diante da ausência da ampla informação não pode a apelante optar pelo risco, ao reverso, o risco lhes foram impostos por interpretação exclusiva dos apeladas que assim agindo, possibilitaram o inegável prejuízo no sentido de que não pode a apelante receber seu diploma como esperado.

Repita-se que se optaram as apeladas por dar ao regulamento interpretação que de alguma forma colocaria em risco o direito do aluno, por certo, cumpria-lhe alertar sobre os riscos inerentes a sua interpretação dada à norma, com isso, agindo com a necessária, inafastável e exigível boa fé na contratação e execução da avença, na forma do que dispõe o art. 422 do Código Civil vigente que hoje é norma, porém já se encontrava presente outrora no ordenamento jurídico como princípio igualmente obrigatório.

Ressalta-se ainda, a ausência de qualquer nulidade na interpretação adotada para impedir o registro dos diplomas, quanto mais inovação do ordenamento jurídico, aplicação do fato consumado ou ofensa aos princípios da razoabilidade e isonomia, pois é claro o comando legal estabelecido tanto pela Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96 e da Deliberação nº 04/2002 do Conselho Estadual de Educação que constituía como público alvo os profissionais em exercício da atividade de docência e não como querem as apelantes em ampliar o conceito com ingresso de estagiários, voluntários e auxiliares regentes, que data vênha não são consideradas como profissionais.

Carecem as apeladas à tentativa de eximir da responsabilidade pelos atos praticados omissos e comissiva mente atribuindo como causa de excludente de fato de terceiro. Ora, o ato omissivo praticado pelas apeladas apresenta como clara ao violar o direito à informação ao autor/apelante quando da matrícula do curso, bem como o ato comissivo a interpretação errônea do dispositivo legal inclusive ampliando o espectro ao constar como pré-requisito no ingresso do programa que o aluno esteja atuando na área de educação, vinculado a instituição pública ou privada, através de contrato de trabalho, prestação de serviço, estágio ou trabalho voluntário.

Como a apelante não se encontra exercendo profissionalmente o magistério, tal condição, tornou-se impossível a certificação que tanto almejava isto porque de nada servirá o curso para o fim pretendido diante da ausência do diploma registrado. Ou seja, ainda que o conhecimento tenha sido ministrado e a informação agregada, o valor desta sem um diploma de nada adiantará sendo imprestável ao fim pretendido, portanto cabível o direito à indenização ao se verificar o prejuízo causado à apelada.

Entendo que não se pode restituir à autora/apelante os valores integralmente pagos a título de mensalidades, uma vez que o conhecimento lhe foi agregado. Já no que se refere aos danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são devidos por tudo quanto aqui se discorreu uma vez que presumida a frustração pessoal, seja em razão do enganoso modo pelo qual fora o apelado levado a contratar as requeridas, seja pelo fato da frustração no sentido de que já tendo concluído o curso e se operado expectativas de crescimento profissional os teve frustrados diante da impossibilidade do recebimento do diploma devidamente regularizado.

Verificado o fato danoso e omissivo das apeladas, o prejuízo moral afrontoso aos direitos da personalidade, e o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e enganosa e o prejuízo suportado pela autora/apelante, a compensação se impõe. (e-STJ, fls. 763-766).

Dessa maneira, depreende-se que a Corte estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

No que se refere à obrigatoriedade da denunciação da lide, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC, onde tal direito permanece íntegro.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 343.054/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutelados pelo instituto.

2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 26.064/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0037457-3

AgRg no
AREsp 664.462 / PR

Números Origem: 00016660520108160086 16660520108160086 8692846 869284601 869284602 869284603
869284604

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO	: MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO	: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO	: MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO	: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.